



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 11

Regulamenta o art. 144, inciso VIII, alínea "c" da Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas, que dispõe sobre a eleição de Diretores e Vice-Diretores de escolas públicas municipais.

O Presidente da Câmara Municipal de Poços de Caldas, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Diretores e Vice-Diretores das escolas da rede de ensino do Município de Poços de Caldas, serão eleitos mediante eleição direta e secreta, garantida a participação de todos os segmentos da comunidade, na forma determinada por esta lei.

Parágrafo único - Os Diretores e Vice-Diretores eleitos diretamente nas escolas serão empossados por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º - O mandato dos Diretores e dos Vice-Diretores será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, mediante nova eleição.

Art. 3º - As eleições nas escolas municipais ocorrerão no mês de novembro.

CAPÍTULO II DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Art. 4º - As eleições serão convocadas pela Comissão Eleitoral instituída nas escolas, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e fixado em local público da unidade escolar respectiva.

§ 1º - As convocações deverão ser realizadas com o interstício mínimo de 30 (trinta) dias antes da realização do pleito.



§ 2º - O edital deverá fixar o dia, a hora, a duração e o local das eleições, bem como os prazos para a inscrição e divulgação dos nomes dos candidatos.

CAPÍTULO III DOS CANDIDATOS

Art. 5º - Poderão concorrer às eleições, membros do magistério, formados em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar, lotados há pelo menos 2 (dois) anos na unidade escolar.

Art. 6º - É vedado aos professores concorrerem às eleições em mais de uma unidade escolar.

Parágrafo único - Caso o professor esteja lotado em mais de uma unidade escolar, deverá optar a concorrer em uma unidade escolar apenas.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO DAS CHAPAS

Art. 7º - As chapas contendo os nomes dos candidatos, deverão ser inscritas junto à Comissão Eleitoral 15 (quinze) dias antes das eleições.

Art. 8º - caberá a cada chapa inscrita, nos termos do artigo anterior, indicar o nome de um fiscal para acompanhar o processo de votação e escrutínio.

Parágrafo único - As indicações serão realizadas através de ofício dirigido à Comissão Eleitoral, até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES ELEITORAIS

Art. 9º - A comissão será convocada mediante edital, publicado nos termos do art.5º desta lei, 60 (sessenta) dias antes da data prevista para a realização das eleições.

Art. 10 - A Comissão Eleitoral, uma vez convocada será constituída de 04 (quatro) membros.

Art. 11 - Os membros da Comissão Eleitoral são:



- I - 01 (um) professor;
- II - 01 (um) servidor;
- III - 01 (um) aluno;
- IV - 01 (um) pai ou responsável legal de aluno.

Art. 12 - São atribuições das Comissões Eleitorais:

- I - coordenar o processo eleitoral;
- II - estabelecer normas para as eleições;
- III - proceder às inscrições dos candidatos;
- IV - elaborar a listagem dos professores, funcionários, alunos e pais ou responsáveis legais aptos a votar;
- V - elaborar a cédula eleitoral;
- VI - providenciar as urnas;
- VII - julgar em 24 (vinte e quatro) horas, as impugnações a ela apresentadas;
- VIII - encaminhar ao Conselho de Escola a ata com o resultado final das eleições, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o pleito;
- IX - divulgar oficialmente à comunidade escolar, as inscrições das chapas e o resultado final das eleições;
- X - encaminhar ao Conselho de Escola os recursos interpostos a esta;
- XI - publicar os resultados oficiais das eleições.

CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO

Art. 13 - Os votos serão apurados pelas mesas apuradas, constituídas pelas Comissões Eleitorais de cada unidade escolar.

Art. 14 - Na ata da eleição para Diretor e Vice-Diretor, constarão os votos válidos, nulos e brancos.

Art. 15 - A Comissão Eleitoral extinguir-se-á, automaticamente, com o encerramento do processo eleitoral.



Parágrafo único - O processo eleitoral encerrar-se-á com a homologação do resultado final.

CAPÍTULO VII DO COLÉGIO ELEITORAL

Art. 16 - O Colégio Eleitoral para eleições de Diretores e Vice-Diretores é constituído por:

- I - professores e funcionários lotados na unidade escolar respectiva;
- II - estudantes com idade mínima de 14 (catorze) anos;
- III - estudantes a partir da 7ª série do ensino fundamental;
- IV - pais ou responsáveis legais dos alunos;

Parágrafo único - Cada pai ou responsável legal do aluno terá direito a um voto, mesmo que tenha mais de um filho matriculado na unidade escolar.

Art. 17 - Poderão votar todos os membros que constituem o Colégio Eleitoral, nos termos do art.16 desta lei.

Art. 18 - Será considerado eleito, o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos.

Art. 19 - Terminada a votação, cada mesa contará os votos imediatamente, e registrará os resultados em ata, que será assinada por seus membros e seus fiscais presentes.

Parágrafo único - Os votos resultantes do processo eleitoral, serão lacrados, arquivados e ficarão sob a responsabilidade da administração da unidade escolar respectiva, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VII DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 20 - Qualquer membro do Conselho de Escola poderá apresentar impugnações à candidatura que não satisfaça os requisitos legais ou idoneidade para concorrer ao pleito.

§ 1º - a impugnação poderá ser apresentada nos 3 (três) dias úteis seguintes à divulgação do edital de que trata o art.5º desta lei.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

fls. 5

§ 2º - As impugnações serão julgadas pela Comissão Eleitoral em 24 (vinte e quatro) horas com a publicação das decisões.

§ 3º - As impugnações relativas ao resultado das eleições serão dirigidas ao Coordenador do Conselho de Escola no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de preclusão, que as julgará e publicará.

Art. 21 - Das impugnações previstas nos §§ 1º e 2º caberão recursos ao Conselho de Escola.

§ 1º - Fica assegurado aos recorrentes e aos recorridos, o direito de ampla defesa na reunião do Conselho de Escola que deste apreciar.

§ 2º - Compete ao Conselho de Escola publicar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a reunião, o resultado do recurso.

§ 3º - Das decisões do Conselho de Escola não caberá recurso.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Após a promulgação e proclamação do resultado final da eleição, nos termos de que trata o artigo 12 desta lei, caberá ao Coordenador do Conselho de Escola, o envio da ata com os respectivos resultados das eleições, ao Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 23 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 7 de janeiro de 1998.


João Batista Ciofi
Presidente

Publicado no "jornal da Cidade", edição nº 1860, de 109/01/1